



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004123-68.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante LAURA BORGES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35731

Apelação Cível nº 1004123-68.2023.8.26.0438

Apelante: Laura Borges Ferreira

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

Comarca: Penápolis

15ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Inocorrência - Preliminar rejeitada - Empréstimo consignado cadastrado no benefício previdenciário da autora - A prova pericial confirmou a autenticidade da assinatura eletrônica aposta no instrumento contratual atribuída à requerente - Demanda julgada improcedente, com imposição de multa por litigância de má-fé, fixada em 5% do valor corrigido da causa - Apelou a autora - Exclusão da penalidade - Descabimento - O ajuizamento da presente demanda não perfaz mero exercício do direito de petição da requerente; ao revés, trata-se de verdadeiro abuso do direito de ação, em que a parte, protegida pela gratuidade, propôs ação temerária de modo a deturpar a verdade - Percentual razoável e proporcional - Redução - Impossibilidade - Sentença mantida, com majoração da verba honorária - Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 295/300, cujo relatório é adotado,: (i) julgou improcedente o pedido formulado nesta demanda, sob o fundamento de que ficou comprovada a contratação do empréstimo consignado descrito na inicial; (ii) em razão da sucumbência, condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça; e (iii) aplicou multa por litigância de má-fé à demandante, no importe de 5% do valor corrigido da causa.

Apelou a autora, às fls. 303/313, buscando a reforma da r. sentença, no sentido de excluir a multa por litigância de má-fé. Alegou que o mero exercício do direito de petição impossibilitaria a caracterização de conduta desleal. Inexistiria circunstância fático-jurídico suficiente à imposição de penalidade por litigância de má-fé. Subsidiariamente, pleiteou pela redução da multa para 1% do valor da causa.

Em contrarrazões, às fls. 317/323, o réu pugnou pelo não conhecimento do recurso diante da violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, defendeu a regularidade do negócio jurídico celebrado, a denotar deslealdade processual o ajuizamento da presente demanda.

É o relatório.

De proêmio, não vinga a suscitada violação ao princípio da dialeticidade, pois o inconformismo aventado pela autora nas razões de apelação atacam suficientemente os fundamentos da r. sentença e deixam claro seu interesse de reforma concernente à exclusão da multa por litigância de má-fé.

Ausentes outras questões processuais pendentes, ao mérito.

O recurso não prospera.

Por meio desta demanda, a autor pretende a declaração de inexistência de empréstimo consignado cadastrado em seu benefício previdenciário, bem como a declaração de inexigibilidade dos débitos que lhe decorreram. Outrossim, requer a

restituição dobrada do indébito e indenização por dano moral.

Em apertada síntese, a demandante negou a celebração do negócio jurídico impugnado.

O banco, por sua vez, afirmou que o mútuo teria sido regularmente contratada, ressaltando, inclusive, que houve a disponibilização do valor mutuado em conta bancária de titularidade da autora, o que, então, se prestaria a materializar o empréstimo suso referido.

Em réplica, a autora impugnou as teses aventadas pela instituição financeira, reafirmando a negativa de contratação.

Realizado exame documentoscópico digital (fls. 219/245), o *expert* concluiu que: "(...) seguindo todos os requisitos de validação e o resultado foi “sim” constou-se que ocorreu efetivamente assinatura eletrônica nos documentos digitais analisados do Processo e originais de pags 107 a 115,(vide fotos de 14 a 21) da requerente LAURA BORGES FERREIRA, baseada nas Leis Federais de Autenticação" (fl. 222).

Nesse contexto, forçoso convir que a autora instaurou litigiosidade com evidente caráter temerário, impulsionando, em manifesta desnecessidade, a máquina judiciária, o que deve ser coibido.

Frise-se que o ajuizamento da presente demanda não perfaz mero exercício do direito de petição da requerente; ao revés, trata-se de verdadeiro abuso do direito de ação, em que a parte, protegida pela gratuidade justiça, propôs ação temerária de modo a deturpar a verdade.

Daí porque configurada a alteração da verdade dos fatos com o fito de obter vantagem indevida, evidenciado a contento o dolo processual, a falta de lealdade e a conduta maliciosa.

Inviável, pois, a exclusão da multa por litigância de má-fé, a qual, na espécie, restou cabalmente demonstrada.

A propósito

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c obrigação de fazer c.c com pedido de indenização por dano moral. Alegadas restrições internas da instituição financeira ré, em nome do autor, indevidamente replicada no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, a dificultar a obtenção de crédito, a dificultar a obtenção de crédito, mesmo após o pagamento. Peito para cancelamento da restrição; e compensação por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso do autor. 1. Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil. Sistema com natureza de cadastro restritivo de crédito. Ilícitude de apontamento caracterizada desde que comprovada a inscrição indevida. Ônus do qual não se desincumbiu o autor, não tendo comprovado a quitação da dívida, nem mesmo após ser intimada pelo juízo a respeito (CPC, art. 373, I). 2. Litigância de má-fé bem demonstrada, ante o ajuizamento da lide temerária, em evidente alteração da verdade dos fatos, com o propósito de obtenção de vantagem financeira indevida. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido, com imposição de multa por litigância de má-fé.” (Apelação nº 1020784-36.2021.8.26.0554, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 06/09/2023).

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. Autor que negou a contratação do mútuo objeto da lide. Impugnação, em réplica, da assinatura eletrônica constante do contrato juntado pelo banco em contestação, que seria falsa, pois não oriunda da parte autora. Demanda julgada sem instauração do incidente de falsidade. Inadmissibilidade. O só fato de a contratação ter se dado por meio eletrônico, com biometria facial e assinatura eletrônica, não leva, necessariamente, à conclusão que tenha sido, efetivamente, firmada pelo autor. Necessidade de realização de perícia técnica para o correto deslinde da causa. Ato que não acarretará prejuízo ao banco, pois poderá demonstrar a higidez do contrato. Autor, ademais, que estará sujeito à imposição de pena por litigância de má fé, caso reste comprovada a veracidade da assinatura eletrônica impugnada. Custos da prova técnica que deverão ser suportados pelo réu. Ônus probatório que compete ao banco, ante a impugnação ofertada pelo consumidor. Tese fixada em sede de regime de Recursos Repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1846649-MA / tema 1061). Sentença anulada. Apelação provida, com determinação” (Apelação 1030318-29.2022.8.26.0114, Rel. Des. Jairo Brazil, j. 12/09/2023).

A multa fixada em 5% do valor da causa (R\$ 24.562,16, fl. 22) não comporta redução diante do percentual razoável e proporcional, de certo que eventual minoração poderia resultar em montante irrisório com malferimento do caráter desestimulador que lhe é ínsito.

Em suma, a r. sentença não comporta reforma, majorados os honorários de 10% para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA

Relator